

16. AQUILES CÔRTEZ GUIMARÃES E OS FUNDAMENTOS DA FILOSOFIA E DA FENOMENOLOGIA JURÍDICA

Regina Coeli Barbosa Pereira

Professora Doutora, em Filosofia pela UFRJ

Universidade Federal de Juiz de Fora – MG – Faculdade de Educação

reginacoelibarbosa@hotmail.com

Data de recepção: 20/11/2017

Data de aprovação: 01/02/2018

RESUMO

Aquiles Côrtes Guimarães é o estudioso da Filosofia e do Direito que, através de suas obras aqui destacadas, reflete acerca do pensamento filosófico brasileiro, da fenomenologia do Direito, sobre o agir humano e os desafios proporcionados pela Filosofia e pelo Direito para se encarar o sentido da vida. A reflexão, realizada nesse estudo, expressa uma singularidade da Filosofia e do Direito, necessárias ao homem, ou seja, o respeito pela dignidade humana.

Palavras-chave: Filosofia; Direito; Fenomenologia; Filosofia Brasileira; Aquiles Côrtes Guimarães.

1. Considerações iniciais

Este livro é resultado de uma análise dos temas que afloram a vasta literatura do professor Aquiles Côrtes Guimarães, permitindo ter uma ideia de seu conjunto.

Suas obras principais são: Lições de fenomenologia jurídica, Cinco lições de filosofia do Direito, Fenomenologia e direitos humanos, Fenomenologia e Direito, Pequenos estudos de filosofia brasileira e Pequena introdução à filosofia política: a questão dos fundamentos.

Preocupado em resgatar as ideias filosóficas de estudiosos, procurou evidenciar a contribuição de cada um deles, elucidando suas ideias específicas naquilo que percebeu de mais significativo de seu pensamento.

O professor Antônio Paim realizou um estudo evidenciando “o lugar de Aquiles Côrtes Guimarães na historiografia da filosofia brasileira”(PEREIRA e PEREIRA, 2015). Para ele, o livro de Aquiles Côrtes Guimarães intitulado *Pequenos estudos de filosofia brasileira* (1997^a) destaca-se no conjunto de textos que esse estudioso dedicou ao tema, na medida em que apresentou, de forma substancial, uma visão fenomenológica do pensamento brasileiro como um modo de instigar o debate no seio da própria fenomenologia, corrente que integrou, juntamente com os culturalistas, enfatizando, o professor Antônio Paim, que juntos desempenharam na matéria, papel inquestionavelmente pioneiro.

É importante evidenciar, também, que no âmbito da corrente fenomenológica em que estava Aquiles Côrtes Guimarães, integrava a maior figura dessa corrente, Creusa Capalbo.

Para situar o tema, cabe ressaltar a contribuição do professor Miguel Reale que estruturou o Instituto Brasileiro de Filosofia a partir de uma visão culturalista, em que a filosofia comporta diferentes pontos de vista, entre os quais se deve estabelecer permanente diálogo filosófico. Reale estimulou Guimarães, acerca da trajetória da filosofia brasileira e da fenomenologia, preocupada com o homem enquanto consciência e, conseqüentemente, enquanto liberdade.

A cada período da história da humanidade, os filósofos deram sua contribuição, modificando as formas de percepção da realidade através de seu pensar crítico, criativo e inovador. Muitos deles criticando ideias, contrapondo teorias, estabelecendo nova(s) dimensionalidade(s) para uma vida mais autêntica em sociedade.

A edificação do pensamento filosófico impulsionou o desenvolvimento da ciência e fez a humanidade chegar ao estágio de desenvolvimento tecnológico, científico, social e cultural que hoje podemos testemunhar. Muitos filósofos/estudiosos elucidaram o pensamento dos grandes filósofos, considerados clássicos, apresentando ideias e aplicando a filosofia à nossa realidade. A contribuição extraordinária de Guimarães se refere à fenomenologia aplicada ao Direito. A questão relacionada com os fundamentos do Direito pautou sua reflexão, estabelecendo a discussão sobre princípios norteadores para o Direito que possibilitam ao jurista uma prática crítica, ressaltando o papel da consciência como intencionalidade criadora.

2. Guimarães e o desenvolvimento da Filosofia no Brasil

Durante mais de 20 anos, Aquiles Côrtes Guimarães dedicou seus estudos à filosofia brasileira. No seu entender, a filosofia deve ser um ato de reflexão sobre fundamentos e originalidade, uma decorrência das tentativas de auto constituição espiritual de um povo. Toda reflexão filosófica é original, desde que possibilite o diálogo como fonte originária de constituição da vida histórica, no caso, da vida histórica brasileira.

Os sistemas filosóficos ou os modos de condução do pensamento construído no Ocidente são vistos como instrumentos de identificação da vida espiritual brasileira. Para Guimarães (1997a), o suposto é que existe uma filosofia brasileira radicada na necessidade de explicação das nossas raízes históricas, da nossa proveniência, enquanto sujeitos habitantes da “ideia de ocidentalidade”.

Com a finalidade de situar o discurso filosófico brasileiro no período colonial, destaca a presença da escolástica decadente que caracterizava a vigência de uma consciência filosófica predominante em Portugal, que mantinha sua imunidade frente a qualquer tipo de renovação que pudesse ocorrer. No Brasil, as discussões sobre as questões relativas ao discurso filosófico colonial sinalizavam o caráter de missão de que se revestiu o processo colonizador.

No plano da epistemologia, a reflexão filosófica foi dominada por uma acentuada inclinação para o retorno radical ao sujeito, que objetivava a “reconstrução e releitura de um cosmos tematizado como o lugar da razão operante, isto é, sobre a qual serão delineadas as categorias do Universo” (GUIMARÃES, 1997, p. 19). Tanto a filosofia quanto as ciências procuravam modificar sua maneira de conhecer a realidade, livre dos textos sagrados, estabelecendo nova forma de conhecê-la.

Durante mais ou menos três séculos, o “Brasil viveu numa espécie de consciência-reflexo em relação à cultura metropolitana, nos seus mais diferentes rumos” (GUIMARÃES, 1997, p. 21). Não havia no país uma filosofia indagativa e sim uma filosofia pautada na escolástica decadente. Não se pode falar em produção filosófica colonial. O exercício da filosofia era desenvolvido na atmosfera do sagrado, onde os problemas filosóficos eram vistos com desdém e ignorância.

No momento em que surgiu a luta desencadeada pelo Iluminismo contra a religiosidade, ganha destaque o binômio natureza-razão, sob o argumento da necessidade da humanidade atingir a racionalidade, independente da revelação divina: começa o alvorecer da “filosofia das luzes”. Todavia, não houve qualquer estímulo ao aprofundamento das questões filosóficas. “Os responsáveis pela difusão da cultura na Colônia procuravam deliberadamente o afastamento dos grandes temas da filosofia moderna, ou ignoravam as questões que exigiam um mínimo de vocação especulativa” (GUIMARÃES, 1997, p. 25). A partir da segunda metade do século XIX,

iniciou-se, no Brasil, a formação de um pensamento filosófico, como consequência de sua independência política.

Para Guimarães (1997), a filosofia sempre causou receio aos governantes e ressentimento àqueles que são destituídos da vocação do pensamento, como se ela se constituísse numa permanente ameaça aos regimes políticos. Seus saberes foram se tornando livres das censuras e se mostrando promissores, como modos originários de identificação da cultura nacional. Foi preciso a coragem de nossos estudiosos no desbravamento das ideias que propiciaram a filosofia se desacorrentar das amarras da dominação intelectual.

3. A “segunda via” de inspiração do pensamento brasileiro: a fenomenologia como método e como atitude filosófica

O pensamento filosófico brasileiro foi influenciado pelos filósofos franceses no que se refere à fenomenologia, como, por exemplo, Sartre e Merleau-Ponty.

Conforme Guimarães (1997^a, apud PEREIRA e PEREIRA, 2015), os pensadores franceses propiciaram o despertar para o valor da epistemologia, sem perder de vista o florescimento das pesquisas em torno de autores como Hegel e Marx.

A fenomenologia se iniciou no Brasil com Nilton Campos, nos anos de 1950, com poucos adeptos. Foi bem recebida na área da psicologia e da psiquiatria.

Na década de 1960, Creusa Capalbo teve contato com a fenomenologia e passou a compreendê-la como método. Na mesma época, Gerd Bornheim encara a fenomenologia como atitude em suas reflexões e impulsiona o seu desenvolvimento entre nós como meditação filosófica. Posteriormente, toma a via heideggeriana e desenvolve sua reflexão filosófica com um caráter existencial, isto é, uma fenomenologia voltada para os horizontes da vida e da história. Também merecem destaque Emanuel Carneiro Leão e Gilvan Fogel que reconhecem a excelência da atitude fenomenológico-existencial, bem como outros estudiosos da fenomenologia do Brasil.

A fenomenologia de Husserl foi o grande acontecimento do século XIX, que iria propiciar uma nova compreensão do mundo, altamente diferenciada do positivismo e das forças do cientificismo naturalista, transformando-se num dos instrumentos mais eficazes de redirecionamento do pensamento. Para a fenomenologia, o mundo é o vivenciamos, de forma real e concreta, e tudo nele é possibilidade de manifestação de sentidos.

Acompanhando Husserl, Guimarães (1997, p.210) também acredita que a verdadeira evidência está no “mundo da vida” e que a redução é a chave para o autêntico conhecimento da realidade. Para realizar a atitude redutiva é preciso suspender o juízo. “Suspender o juízo é o primeiro ato do filosofar, porque implica suspensão de hábitos, de convenções, de crenças e costumes”. A atitude fenomenológica visa desobjetivar o mundo para encontrá-lo em sua mais pura essência.

A filosofia brasileira também recebeu influência espanhola, já que o pensamento de Ortega Y Gasset ganhou destaque no Brasil, principalmente, a partir da década de 30, momento em que se começa a estruturar o nosso sistema universitário, sendo o “lugar natural” para realizar as discussões sobre as ideias filosóficas daquela época.

As ideias de Ortega y Gasset se constituíram em instrumentos poderosos contra o positivismo dominador ao lado da metafísica de Bergson que se impuseram como uma “radical reação contra o cientificismo”, reinante na segunda metade do século XIX, o que traria sérias consequências no pensamento brasileiro nas primeiras décadas do século XX. É com Ortega Y Gasset que o culturalismo brasileiro passa a se desenvolver. E, conforme Guimarães (1997, p. 173), seu pensamento “se constitui na inspiração básica da geração culturalista que se desenvolve a partir dos anos de 1940”.

A cultura brasileira jamais se afastou do pensamento de Ortega, porque, para ele, o homem é um ser de e para a cultura. E, nesse sentido, Guimarães adverte: no momento em que a técnica se sobrepõe à natureza é imprescindível buscar uma ontologia da técnica para resguardar a cultura como fruto da vida histórica.

Também Antônio Paim foi outro pensador que soube perceber a dialeticidade entre filosofia e cultura. Dedicou-se às reflexões procurando compreender a formação da cultura brasileira na ordem da meditação filosófica. Seu culturalismo é de derivação kantiana, pois a filosofia transcendental kantiana, para ele, seria o fundamento mais seguro para a reflexão filosófica. Guimarães (1997^a) também é dessa opinião, pois acredita que o discurso filosófico ganha legitimidade ao apoiar-se na ordem transcendental “sob pena de perder sua caracterização originária”.

Segundo Paim (1997^a), a cultura tem como fundamento a moral que é uma conquista realizada por meio da educação. Guimarães, também reconhece o valor da cultura. Para ele, se a cultura tem como fundamento a moral, “é necessário educar consciências para essa forma de objetivação ética, já que o que vivemos no universo intelectual brasileiro é uma profunda dispersão moral caracterizada por vícios particulares” (GUIMARÃES, 1997^a, p. 184). A formação e o desenvolvimento da cultura dos povos estão relacionados à liberdade de pensamento. A liberdade implica em formulação, confronto e discussão das ideias e nas infinitas possibilidades de compreensão e interpretação.

Nos pequenos estudos de filosofia brasileira, Guimarães apresenta a trajetória da Filosofia no Brasil e sua articulação com o pensamento filosófico europeu. A influência imediata vem de Portugal.

No Brasil colônia, a referência filosófica brasileira é a “escolástica decadente”. Somente na segunda metade do século XX é que, realmente, inicia-se no Brasil a formação de um pensamento filosófico. O ecletismo e o positivismo são os movimentos filosóficos que fomentam o início da reflexão filosófica brasileira.

Guimarães (1997^a) ressalta a importante contribuição dos pensadores brasileiros para a fundamentação da moral, da cultura e da educação. Tece reflexões acerca do ato educativo, seu significado e suas possibilidades. Mostra como o pensamento brasileiro foi altamente influenciado pelo pensamento francês, no que se refere à fenomenologia, mas também como propiciou o despertar para o valor da epistemologia. Mostra, também, como a fenomenologia se iniciou no Brasil, com Nilton Campos, na área da psicologia. Destaca pensadores brasileiros que reconheceram o valor da atividade filosófica existencial.

Enfim, Guimarães oferece um panorama que nos ajuda a compreender os rumos que a filosofia tomou no Brasil, o caminho por ela percorrido e a contribuição dos pensadores brasileiros para a reflexão acerca da realidade nacional.

4. Filosofia do Direito – fundamentos da justiça, do direito de punir; a questão dos valores e a fenomenologia do Direito

A reflexão filosófica brasileira se insurge contra o materialismo e se orienta pelo retorno ao espírito, à subjetividade, à consciência. O encontro da filosofia com o Direito se mostrou uma relação promissora. A contribuição da filosofia para o Direito é fundamental na reflexão sobre seus fundamentos.

A grande preocupação de Guimarães (1997^b) é oferecer ao Direito os fundamentos que possam se constituir em sustentáculos do pensamento jurídico. Esse autor tece uma crítica aos juristas da atualidade que fundamentam suas ações simplesmente nos textos legais e na jurisprudência.

No seu entender, o pragmatismo é indissociável da operatoriedade das normas, mas a ideia de positividade bloqueia os sentidos dos fundamentos.

O Direito se beneficia da filosofia porque dela extrai as fundamentações filosóficas da sua criação e aplicação. A grande vantagem é que a filosofia acompanhou o processo evolutivo da sociedade, analisando as experiências vivenciadas em cada época e delas extraindo as raízes teóricas cognitivas para sua aplicação no campo do direito.

O reflexo da filosofia do Direito gerou uma nova maneira de conduzir a prática jurídica, tornando-a mais racional, como também mais sensível aos problemas do homem e da sociedade.

Os fundamentos do Direito se referem às suas raízes, aos seus princípios, às suas origens. Tudo isso é encontrado na “consciência humana”, de onde emana “a ideia de justiça na sua originária manifestação”.

A Consciência humana, como fundamento do Direito, é referência para o estabelecimento da ordem jurídica e, nesse sentido, é preciso considerar que todo ordenamento é reflexo do poder ordenador do homem.

Nas práticas jurídicas o que se percebe é o predomínio do imediato entendimento da norma. Ler um texto normativo, em confronto com o texto da vivência social, requisita do jurista intuição e amparo da filosofia para a realização de uma leitura autêntica. O confronto entre o texto normativo e o texto da vivência social revela um profundo desencontro. Daí ser imprescindível a luminosidade da consciência para clarear o caminho que separa a leitura institucional do mundo, da leitura fenomenológica, daquilo que a fenomenologia chama de mundo da vida. Mundo da vida é um termo que pertence à linguagem técnico-filosófica. Corresponde a uma realidade viva, imune às categorias e aos conceitos. Com ele, quer se significar que a fenomenologia não pretende explicar o mundo como faz a ciência, mas compreendê-lo. A tarefa da filosofia é seguir no caminho da intencionalidade da consciência para apreender os sentidos em sua essência.

O fim do Direito é a organização da sociedade para a realização da justiça. O Direito é fundamental para assegurar a convivência humana. É condição *sine qua non* para o exercício da liberdade e possibilidade da justiça.

Direito, norma e justiça não se confundem. A norma expressa o direito, o ideal de realização da justiça no seio da comunidade humana.

A questão dos fundamentos da justiça ou a busca de fundamentos para a justiça é ver o encoberto na trama da realização humana, na aventura da história, muito além das simples manifestações das urgências do cotidiano. Opera-se como conceito normativo, em que o justo é visto de vários modos, nenhum referido ao seu lugar ontológico. Não é hábito interrogar o ser da justiça. O interesse é pela sua operacionalidade. Despreza-se o verdadeiro papel da justiça, “possibilidade originária da coexistência, uma vez que ela se associa à ideia de bem” (Guimarães, 1997, p.34).

A vida do homem é permeada por valores. Suas ações expressam aquilo que estabelece como escolhas positivas e negativas. Os valores são intuídos pela consciência para a tomada de decisões. Valor e eticidade fazem parte da vida histórica e, consequentemente, da vida jurídica. A vida jurisdicional é permeada pelos valores. Toda decisão é uma cisão, pois envolve escolhas entre valores opostos.

O mundo é conflituoso e, no entender de Guimarães (1997b), valorar é superar os conflitos, através do retorno constante à subjetividade, onde o homem se fortalece para enfrentar os desafios.

A atividade judicante demanda a aplicação de valores na busca dos sentidos da coexistência. A técnica não pode prevalecer sobre os valores, o que significa destituir as subjetividades de sua função de pensar, valorar e judicar.

A realização da justiça busca assegurar a liberdade do homem, a sua humanidade. “Liberdade é um valor inato”, afirma Guimarães (1997b, p.45). Nascemos livres e, como tal, somos autônomos. Nossa autonomia nos condena à responsabilidade sobre nossos atos porque somos sua causa.

A sociedade delega ao Estado o direito de punir. Para cumprir seu papel, o Estado utiliza sua força operante e pune os indivíduos transgressores, excluindo-os do mundo da coexistência, pelo tempo julgado necessário a sua reinclusão. A pena mais comum é a supressão da liberdade. O direito de punir se assenta na racionalidade social.

Para Guimarães (1997b) a coexistência é inevitável e essa inevitabilidade está na raiz do existir humano, na radicalidade da sua presença. A busca pelos sentidos do existir humano é o ponto de partida para a compreensão e interpretação do significado do direito de punir, fundado na obrigatoriedade da coexistência.

A existência humana é um paradoxo. O homem é lançado ao mundo como absoluta liberdade já que ser livre é sua essência. (GUIMARÃES, 2000). Mas como exercer essa liberdade num mundo onde prevalecem os desencontros é o problema fundamental. Faz-se necessária a busca dos sentidos do existir. Eles se manifestam na temporalidade ou historicidade. A tentativa de compreensão do humano obriga que o olhar se dirija para sua existência, submetida aos acontecimentos que o envolvem na ordem da passagem do tempo.

O fundamento do direito de punir é a estrutura dos aparelhos de Estado. Ela se mostra operante de forma imediata e efetiva a legitimidade do direito de punir. A preocupação do Estado não é o sentido da pessoa humana, mas o controle do seu comportamento resumido no conceito de criminalidade. A tríade proibir, julgar e punir é a estrutura do aparelho de Estado na sua função punitiva.

Esse modo de fundamentação do direito de punir é sustentado por uma visão do naturalismo cientificista já ultrapassada. Segundo Guimarães (1997b) exige-se ultrapassar o desejo de controle do agir humano, para nele encontrar a clareza de seus sentidos. A necessidade de garantia da vida da sociedade, dentro dos parâmetros normativos, não pode encobrir a atitude essencial que é a busca de fundamento. É necessário punir a transgressão, mas há na transgressão um sentido a se compreender e que revela o “caráter trágico da existência humana”. E o fundamento da convivência obrigatória é a consciência. Por mais absurdo que pareça ser o mundo, ele é fundado pela intencionalidade da consciência que doa seus sentidos e os valores que a ele subsistem. Se há um fundamento para o direito de punir, considerado pela fenomenologia, é a consciência.

O sistema jurídico estabelecido, amplamente conhecido pelos juristas, que são seus intérpretes, foi erigido sobre dogmas, difíceis de serem removidos, mas que podem ser desvendados. A fenomenologia se propõe a essa tarefa de desvendar o dogmatismo das doutrinas jurídicas, buscando os seus sentidos. Com isso, tem-se todas as condições de ver, claramente, o que é o Direito. A compreensão defendida pela fenomenologia resgata o sentido efetivo das coisas. Compreender os sentidos envolve realizar uma série de operações porque nem sempre compreendemos o que o fenômeno significa. É necessária uma análise reflexiva, a partir de nossa experiência do mundo, de nossa possibilidade, da clareza de nossa consciência para intuir a sua essência.

A fenomenologia vai mostrar sua relevância e sua aplicabilidade a fenômenos jurídicos, carentes de interpretação, e à ordem jurídica em geral. O Direito é uma atividade essencialmente decisória e interpretativa. O julgamento de um fato demanda argumentação, provas documentais, periciais e testemunhais que visam descobrir a essência do fato julgado para

tomada de decisão. É uma necessidade que abrange todo o universo da vivência jurídica. A compreensão direciona a interpretação na tarefa do jurista. Ela é o núcleo do método fenomenológico, aplicável às ciências humanas e, sobretudo, às ciências jurisprudenciais cuja finalidade é a realização da justiça.

Guimarães (2000) explicita as condições necessárias à realização de uma teoria fenomenológica do Direito. Não seria mais uma teoria sobre o Direito, mas uma conversão à atitude fenomenológica, o que significa um modo espiritual de compreender e ver os fenômenos jurídicos. Essa nova visão abarcaria todas as formulações teóricas existentes, não como superação, mas como ampliação, uma releitura, isto é, a volta à “coisa mesma” para encontrar o seu manifestar originário. Este é o “princípio dos princípios”.

A teoria fenomenológica do Direito vai minar todas as dimensões do manifestar-se dos objetos abrigados no mundo jurídico. O fato é jurídico quando seu sentido tem relação com a ideia de juridicidade. É uma relação de pertencimento, diferente da interpretação comum que a concebe como adequação às regras legais. O que motiva a investigação é a busca da essência do fato, o seu conteúdo intencionado pela consciência.

A ideia de juridicidade é o fio condutor da teoria fenomenológica do Direito. Caberá ao fenomenólogo a tarefa de “interpretação e compreensão do direito à luz da atitude descritiva das suas essências na estrutura normativa” (GUIMARÃES, 2013, p. 210), perscrutando a veracidade de aplicação da justiça para que se tenham claras as decisões judiciais. É assim que se chega à ideia do justo, intimamente relacionada à ideia de juridicidade. Uma teoria fenomenológica do Direito estaria fundada, portanto, na evidência dos fenômenos jurídicos e não na sua idealização.

A crítica fenomenológica de Guimarães recai sobre a tradição idealizante dos sistemas jurídicos que pautam suas ações simplesmente nas leis. Ele aponta para uma nova atitude que recupere os fundamentos do Direito, a partir das essências e de suas conexões, que envolvem os objetos, os fatos e os atos jurídicos. São conexões de verdades. A justiça ocorre no seio dessas conexões que envolvem o fato originado no conflito e solucionado no seu pertencimento às essências. O conflito é assumido nos horizontes da realidade jurídica e percorre o caminho que conduz à ideia de juridicidade, que é, por sua vez, a legitimadora de todas as conexões.

5. Considerações finais

Este texto constitui uma reflexão sobre o estudioso da Filosofia e do Direito, Aquiles Côrtes Guimarães, que em suas obras destaca o pensamento filosófico brasileiro, assim como a fenomenologia do Direito.

Guimarães é indubitavelmente um mestre que distribui seus pensamentos, seu saber, para as pessoas que buscam conhecimentos a partir das leituras que nos proporciona.

A proposta desse mestre é compartilhar o significado da filosofia, do direito, da dignidade, do “viver humano”, da fenomenologia; levando-nos a refletir sobre o agir humano, bem como sobre os desafios proporcionados pela Filosofia e pelo Direito para encarmos, realmente, o verdadeiro sentido da vida.

BIBLIOGRAFIA

GUIMARÃES, A. C. **Pequenos estudos de filosofia brasileira**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nau, 1997^a.

GUIMARÃES, A. C. **Cinco lições de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997b.

GUIMARÃES, A. C. **Pequena Introdução à filosofia política – A questão dos Fundamentos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

GUIMARÃES, A. C. **Fenomenologia e direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

GUIMARÃES, A. C. **Fenomenologia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

GUIMARÃES, A. C. **Lições de Fenomenologia jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ABSTRACT:

Aquiles Côrtes Guimarães is the student of Philosophy and Law and through his works, here highlighted, reflects on Brazilian philosophical thought, on the phenomenology of Law, about human action and the challenges afforded by Philosophy and the Right to face the sense of life. The reflection, carried out in this study, expresses a singularity of Philosophy and Law, necessary to men, that is, to the respect for human dignity.

Keywords: Philosophy; Right; Phenomenology; Brazilian Philosophy; Aquiles Côrtes Guimarães.